



DJ nº 8.064 /  
Disp. 19 / 09 / 16  
Publ. 20 / 09 / 16

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**RESOLUÇÃO Nº 023/2016, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

*Encaminha Projeto de Lei que altera os artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007, que dispõe sobre a Justiça Itinerante e outras providências, bem como o art. 10-A da Lei Estadual nº 3.716/1979, que trata da Organização Judiciária do Estado do Piauí.*

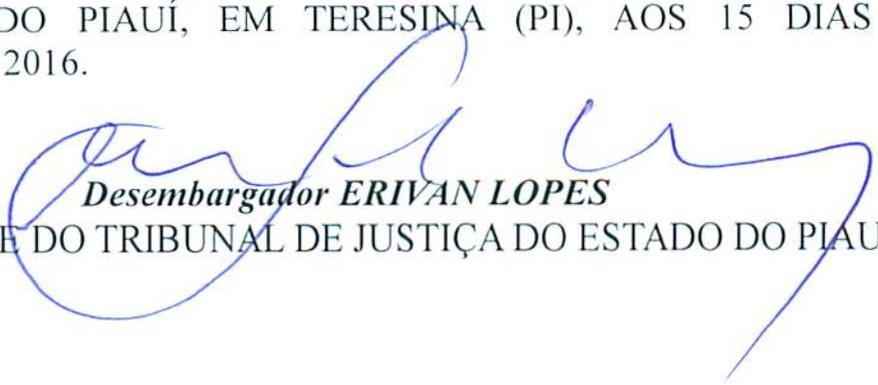
O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 96, II, “b” da Constituição Federal, e

**RESOLVE:**

**Art. 1º** APROVAR e ENCAMINHAR à Assembleia Legislativa Projeto de Lei que altera os artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007, que dispõe sobre a Justiça Itinerante e outras providências, bem como o art. 10-A da Lei Estadual nº 3.716/1979, que trata da Organização Judiciária do Estado do Piauí.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA (PI), AOS 15 DIAS DO SETEMBRO DE 2016.

  
**Desembargador ERIVAN LOPES**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

## ANEXO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ 2016

*Altera os artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007, que dispõe sobre a Justiça Itinerante e outras providências, bem como o art. 10-A da Lei Estadual nº 3.716/1979, que trata da Organização Judiciária do Estado do Piauí.*

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu, Governador do Estado do Piauí, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 2º, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Estadual nº 5.711/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Justiça Itinerante terá a supervisão geral de um Desembargador, que será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º.....  
I - O Coordenador da Justiça Itinerante cumulará suas atividades com as demais atribuições que ordinariamente exerce ou esteja desempenhando e será escolhido entre juízes auxiliares da Presidência ou Corregedoria ou, ainda, por magistrados da Comarca de Teresina.

§ 2º Os ocupantes dos cargos descritos no parágrafo anterior serão escolhidos e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.”

**Art. 2º.** O art. 3º da Lei Estadual nº 5.711/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Justiça Itinerante terá em cada unidade móvel a seguinte composição:

I – 01 Diretor de Secretaria;

II – 01 Subdiretor de Secretaria;

III – 01 Oficial de Justiça;

III – 01 (um) Juiz Leigo;

IV – 02 (dois) Conciliadores;

V – 01 (um) Oficial de Transporte.

§1º O Diretor de Secretaria será recrutado preferencialmente entre os integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário.

§ 2º Os oficiais de justiça serão recrutados entre os integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário.

§ 3º Não estando em atividade na Justiça Itinerante, os juízes leigos e conciliadores darão suporte a qualquer unidade judicial, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mediante a edição de Portaria.

**Art. 3º.** O art. 4º da Lei Estadual nº 5.711/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Os Juízes de Direito que atuarão nas atividades da Justiça Itinerante serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, preferencialmente dentre os titulares da Comarca sede do programa.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça designará um Juiz Auxiliar da capital para atuar junto à Justiça Itinerante, quando houver feitos demandados pelos órgãos parceiros a serem sentenciados, ainda que fora das jornadas previstas em calendário.

§ 3º O funcionamento da Justiça Itinerante se inicia às 08:00 (oito) horas e se encerra às 17:00 (dezesete) horas, com intervalo de 02 (duas) horas, fixados, preferencialmente, das 12:00 (doze) horas às 14 (quatorze) horas, respeitada a regulamentação específica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 4º As horas extraordinárias, computadas em favor dos servidores que atuarem na Justiça Itinerante, integrarão um banco de horas sistematizado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, que poderão ser utilizadas para fins de compensação de jornada, respeitada a regulamentação específica.”

**Art. 4º.** O art. 9º da Lei Estadual nº 5.711/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os feitos instaurados pela Justiça Itinerante, julgados ou não, serão distribuídos imediatamente no sistema Themis Web ou outro equivalente, após cada jornada, às unidades judiciais competentes.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A parte que ingressar com ação junto à Justiça Itinerante, juntará, entre outros documentos necessários ao julgamento do feito:

I – Comprovante de endereço recente;

II – Certidão de antecedentes criminais, atualizada, em ações relativas à registro público;

III – Comprovante do pagamento de custas processuais e emolumentos caso esteja assistido por advogado particular e não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita;

III – Declaração de que não ingressou anteriormente com ação de mesma natureza em outra unidade jurisdicional, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como ao pagamento de custas de até o décuplo do valor das custas devidas, sem prejuízo da cabível sanção penal.

§ 4º A existência de anterior ação intentada pela parte, com mesma natureza e em outra unidade jurisdicional do Estado, não a impede de, atendidas as competências previstas no art. 1º da presente lei, ajuizar ação perante a Justiça Itinerante, desde que, por ocasião do ingresso da inicial, junte aos autos comprovação de desistência do(s) outro(s) feito(s) e comprove o respectivo pagamento das custas, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§ 5º A produção do Juiz de Direito será computada pelo Tribunal de Justiça, no que couber, para fins estatísticos do Programa Justiça em Números, assim como em relação às Metas do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 5º.** O art. 11 da Lei Estadual nº 5.711/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º As despesas com deslocamento, hospedagem, alimentação e outras que se fizerem necessárias para execução das atividades da Justiça Itinerante correrão, preferencialmente, às expensas do município que sediar o programa, a título de indenização justa e prévia.

§ 2º Em última hipótese, as despesas previstas no parágrafo anterior correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, desde que haja disponibilidade financeira.

§ 3º Para os fins dispostos neste artigo, o Tribunal de Justiça celebrará convênio com o município ou qualquer outro ente interessado.”

**Art. 6º.** O art. 10-A, da Lei Estadual nº 3.716/1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – A Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública, da Justiça Móvel de Trânsito e da Justiça Itinerante terão, em sua composição:

I – 02 (dois) Juízes Leigos e 02 (dois) Conciliadores na sede dos Juizados Especiais das Comarcas de entrância final;

II – 01 (um) Juiz Leigo e 01 (hum) Conciliador, nos anexos dos Juizados Especiais das Comarcas de entrância final;

III - 01 (um) Juiz Leigo e 01 (um) Conciliador, nas sedes e nos anexos dos Juizados Especiais das Comarcas de entrância intermediária;

IV - 02 (dois) Juízes Leigos e 05 (cinco) Conciliadores na sede da Justiça Móvel de Trânsito;

IV - 01 (um) Juiz Leigo e 02 (dois) Conciliadores em cada unidade móvel da Justiça Itinerante.

Parágrafo Único. O quantitativo de juízes leigos e conciliadores previstos no inciso I poderá ser reduzido à metade, desde que o número de casos novos ingressos no último triênio seja inferior a 50 (cinquenta por cento) da média de casos novos do Estado no mesmo período.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogado o o parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 5.711/2007.

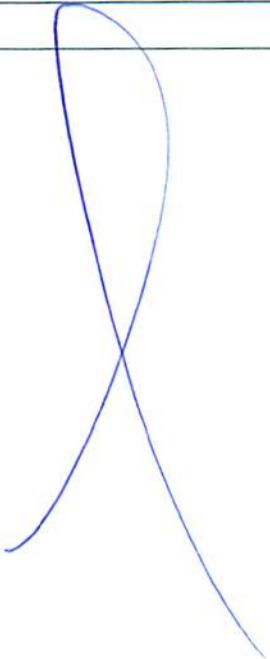
Teresina, \_\_\_de \_\_\_\_\_de 2016.

José Wellington Barroso de Araújo Dias  
Governador do Estado do Piauí

LEI Nº 5.711, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Geral da Justiça Itinerante	01	PJG-09
SUBSECRETÁRIO DA JUSTIÇA ITINERANTE (Incluído pela Lei Complementar Nº 183, de 11.04.2012)	01	PJG-08
ASSESSOR JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA ITINERANTE (Incluído pela Lei Complementar Nº 183, de 11.04.2012)	01	PJG-08
DIRETOR DE SECRETARIA DA JUSTIÇA ITINERANTE	02	PJG-06
SUBDIRETOR DE SECRETARIA DA JUSTIÇA ITINERANTE	02	PJG-03
ATENDENTE AUXILIAR DA JUSTIÇA ITINERANTE	02	PJG-03
OFICIAL ASSISTENTE	02	PJG-03
JUIZ LEIGO	02	
CONCILIADOR	04	



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço fundamenta-se nas premissas constitucionais, bem como na necessidade da Administração Pública adequar, da melhor forma, os serviços prestados pela “Justiça Itinerante”, a fim de promover uma eficiente prestação jurisdicional.

### 1. DA COMPETÊNCIA PARA PROVOCAR PROCESSO LEGISLATIVO

A presente demanda legislativa inicia-se por impulso exordial do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, que encontra guarida nos arts. 62 e 75 da Constituição do Estado do Piauí. Adiante:

“Art. 62 – Compete à Assembleia Legislativa, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

II – alteração da organização e da divisão judiciária.”

“Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Dessa forma, resta demonstrado o arcabouço jurídico que autoriza o Tribunal de Justiça a propor Projeto de Lei, com vistas a promover a auto-organização, ressaltando, nessa entoada, que a modificação do texto legal busca, como adiante ficará demonstrado, uma maior eficiência na prestação jurisdicional.

### 2. DA ESTRUTURA DA “JUSTIÇA ITINERANTE”

Da leitura do art. 2º da Lei Estadual nº 5.711/2007, depreende-se que houve preocupação do legislador originário em estabelecer as entidades que gerenciarão a “Justiça Itinerante”. Dessa forma:

“Art. 2º A Justiça Itinerante terá a supervisão geral de um desembargador, cujo nome será indicado e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovado pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez ao cargo.”

Dito isso, o mesmo dispositivo legal previu a devida assistência ao Supervisor Geral da “Justiça Itinerante”, por meio de um Juiz Coordenador e seu conseqüente Secretário-Geral: Adiante:

“§ 1º O Supervisor Geral da Justiça Itinerante contará com a assistência de um Juiz Coordenador e de um Secretário-Geral.

I – o Coordenador da Justiça Itinerante será escolhido entre os magistrados da Comarca de Teresina, e exercerá o seu cargo, cumulativamente, com os do juizado ou vara de que seja titular.”

Acontece que, com vistas a dar maior amplitude às atividades exercidas pela “Justiça Itinerante”, a função do Juiz Coordenador, que auxiliará o Supervisor Geral, em suas atribuições, poderá ser exercida por quaisquer dos Magistrados da Comarca de Teresina, incluindo, nesse contexto, os juizes auxiliares da Presidência e Corregedoria que, a toda sorte, além de serem designados pela Douta Presidência do Tribunal de Justiça, atuarão de forma concorrente para com suas ordinárias atividades.

### **3. DA COMPOSIÇÃO DA “JUSTIÇA ITINERANTE”**

Frente a redação ultrapassada do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.711/2007, que dispõe sobre a composição da “Justiça Itinerante”, a novel legislação interessa-se por adequar o dispositivo legal à realidade do Judiciário Piauiense, bem como aos princípios constitucionais da celeridade processual e eficiência da Administração Pública, que também engloba as atividades do Poder Judiciário.

Dito isso, a redação de todos os incisos deverá ser substituída, posto que já havia tácita revogação em razão da nova estrutura de cargos e funções da “Justiça Itinerante”, elencada no Quadro XXIII, da Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que não previu a existência dos cargos de “Oficiais de Transportes”.

Ainda nessa seara, 07 (sete) novos cargos deverão estar disponíveis, além daqueles já previstos, em cada unidade móvel da “Justiça Itinerante”, mesmo que de forma temporária, mas ainda assim vinculados aos quadros de servidores dessa Secretaria, quais sejam: 01 (um) Diretor de Secretaria; 01 (um) Subdiretor de Secretaria; 01 (um) Oficial de Justiça; 01 (um) Juiz Leigo; 02 (dois) Conciliadores; 01 (um) Oficial de Transporte.

Para isso, urge apontar a redação do dispositivo constitucional, acostado ao art. 98, I, que prevê a criação dos Juizados Especiais e das entidades que integrarão sua estrutura (Juizes Leigos e Conciliadores) delineando, assim, as competências materiais desses sujeitos. Logo, sob uma ótica mais extensiva, a Carta Magna não restringiu a atuação dos Juizes Leigos e Conciliadores somente às atividades dos Juizados Especiais, mas sim, à matéria relacionada à transação civil e crimes de menor potencial ofensivo.

Justifica-se a presença daqueles servidores, portanto, para dar maior celeridade à conclusão dos trabalhos executados pela “Justiça Itinerante”, posto que possuem competência para pôr a termo as vontades convergentes das partes e dirimir as que tenham natureza divergente, mas necessariamente transacionais, supervisionados por um Juiz de Direito.

Assim, por todo o exposto, a redação dos incisos, anteriormente disposta, será substituída, com vistas a agasalhar todos os cargos que estarão disponíveis para cada unidade móvel da Justiça Itinerante.

Ademais, haverá a preferência por um servidor efetivo para ocupar o cargo de Diretor de Secretaria, afim de somar as experiências no serviço público para a execução de funções de chefia, potencializando, assim, as atividades jurisdicionais. Nessa mesma toada, por natureza, os Oficiais de Justiça que farão parte da estrutura da “Justiça Itinerante” serão escolhidos dentre aqueles já existentes na Administração Pública, sem a necessidade de criação de novos cargos.

Por fim, no que tange aos Juízes Leigos e Conciliadores, estes serão designados, primeiramente, para atuar junto à “Justiça Itinerante” e, no intuito de evitar a sua subutilização, quando não estiverem atuando nas jornadas itinerantes, serão alocados em qualquer unidade jurisdicional piauiense, a critério da Douta Presidência do Tribunal de Justiça.

#### **4. DOS MAGISTRADOS E DA JORNADA DE TRABALHO DA “JUSTIÇA ITINERANTE”**

O art. 4º, da Lei Estadual nº 5.711/2007, aponta os demais integrantes que participarão dos eventos da “Justiça Itinerante”. Adiante:

“Art. 4º As jornadas da Justiça Itinerante contarão, ainda, com a presença em tempo integral de juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos, colocados à sua disposição pelas respectivas instituições, além de servidores e pessoal de apoio.

Parágrafo único. Os magistrados que funcionarão na Justiça Itinerante serão indicados pelo Supervisor Geral e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e funcionarão como juízes auxiliares do titular da vara ou comarca.”

Conclui-se, com isso, que a presença dos Juízes Leigos, bem como dos Conciliadores, dará fluidez aos trabalhos, o que trará, conseqüentemente, a desnecessidade da presença constante de juízes togados, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Assim, em vez de destinar um magistrado para acompanhar o evento, respondendo por ele, nomear-se-á o magistrado da Comarca, que sediará os trabalhos da “Justiça Itinerante”, para responder pela demanda processual, providenciando, dessa forma, uma maior eficiência na prestação jurisdicional, com o menor custo.

Logo, pautado nesse contexto, razão não permanece em manter a redação do susodito parágrafo único, posto que os magistrados que serão nomeados para executar os trabalhos não atuarão como auxiliares daqueles responsáveis pela localidade ou Comarca, mas sim, aqueles juízes titulares ou substitutos, lotados naquela região onde ocorrerão as atividades da “Justiça Itinerante”. Resta, dinamizada, desse modo, a prestação jurisdicional, já que fora

aproveitada a competência territorial daqueles magistrados para atingir a finalidade precípua deste Judiciário estadual.

Ainda nesse ínterim, a redação do § 1º, incluída no art. 4º, garante aos jurisdicionados a perenidade dos serviços estatais, porquanto, mesmo que não haja juízes, com competência territorial sobre aquela localidade, por vacância ou qualquer outro tipo de impedimento, um Magistrado será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a fim de exercer suas funções junto à “Justiça Itinerante”.

Ressalta-se, no contexto, que as atividades realizadas na capital do Estado do Piauí (Teresina) serão acompanhadas por um Juiz Auxiliar do Tribunal de Justiça, garantindo, dessa forma, a regular prestação do serviço jurisdicional, com a divisão equânime de atribuições, além de dinamizar a instrução e resolução dos pedidos, desde que haja demanda advinda dos órgãos e entidades parceiras do Tribunal de Justiça, quando da execução das atividades da “Justiça Itinerante”.

Adiante, a inclusão do §3º estabelece a jornada de trabalho que deverá observada no que tange às ações externas da “Justiça Itinerante”, de modo a fixar o horário para atendimento ao público, bem como para as demais atividades a serem executadas naquele evento. Dessa forma, fixar-se-á a duração do trabalho das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas, respeitando um intervalo intrajornada de 02 (duas) horas, fixado, preferencialmente, das 12:00 (doze) horas às 14 (quatorze) horas, e com o fim previsto para as 17:00 (dezessete) horas.

Por fim, a redação do §4º prevê a compensação da jornada de trabalho para os servidores que atuarem nas atividades da “Justiça Itinerante”, posto que o regulamento interno do Tribunal de Justiça do Piauí prevê uma jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas ininterruptas e, dessa forma, corroborando com o parágrafo anterior, os servidores executariam suas atribuições por um período superior àquele estabelecido.

Assim, com vistas a demonstrar que a Administração Pública não se locupleta da força motriz de seus servidores, para aqueles que laborarem por um período superior àquele da regra geral, essas horas serão computadas em um banco informatizado de horas, a fim de que, em momento oportuno e devidamente autorizado pelo Secretário-Geral da Justiça Itinerante, as horas extraordinárias possam ser compensadas em ausências ou faltas.

## **5. DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA “JUSTIÇA ITINERANTE”**

Ainda sobre as novéis modificações, a redação do art. 9º exigirá que os pedidos exordiais, promovidos junto à “Justiça Itinerante”, contenham, obrigatoriamente, alguns documentos essenciais ao célere trâmite exigido pelos feitos itinerantes, como dispõe o § 3º, o que reverberou, necessariamente, na criação do § 4º, que evita a litispendência ao exigir a comprovação de

desistência de demanda processual prévia, em que figurem as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir.

Dando continuidade aos apontamentos sobre o juízo competente para processar e julgar as demandas propostas junto à “Justiça Itinerante”, arguiu o art. 9º, da Lei Estadual nº 5.711/2007, que os feitos instaurados serão distribuídos, assim que findada as atividades, para os órgãos do Judiciário que detenham competência legal para tanto.

Acontece que, aferindo a redação legal, conclui-se que algumas arestas merecem ser aparadas, de modo a deixar o texto legislativo consoante com as normas de jurisdição e competência. Assim, incluir-se-á a expressão “obrigatória” no que tange à distribuição, para que não haja dispersão ou acúmulo de competências, destinando somente ao Magistrado, responsável pela Comarca em que ocorrerá os eventos da “Justiça Itinerante”, ou àquele designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, a demanda processual arquitetada no evento específico.

Noutro giro, a inclusão do § 5º ao texto do art. 9º, da Lei Estadual nº 5.711/2007, reflete uma exigência do Conselho Nacional de Justiça que, em seu turno, aprecia o quantitativo de processos que foram julgados e efetivamente “baixados”. Adiante, depõe a Resolução nº 4/2005, CNJ, acerca da criação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, que concentrará e analisará dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos judiciários do país, conforme planilhas a serem elaboradas com o apoio da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sob a supervisão da Comissão de Estatística do Conselho Nacional de Justiça.”

Pouco tempo depois, sobreveio a Resolução nº 76/2009, que regulamentou o dispositivo anterior:

“Art. 2º. O SIESPJ é regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores conforme aprimoramento da gestão dos Tribunais.”

“Art. 14. O SIESPJ abrange os indicadores estatísticos fundamentais dispostos nas seguintes categorias:

I – Insumos, dotações e graus de utilização:

a) Receitas e despesas;

b) Estrutura.

II – Litigiosidade:

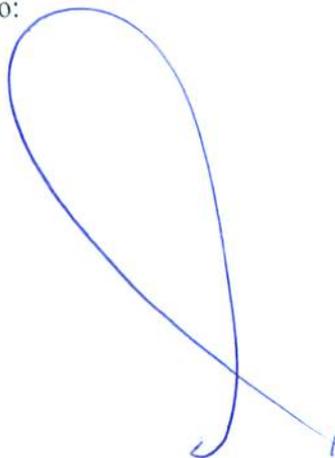
a) Carga de trabalho;

b) Taxa de congestionamento;

c) Recorribilidade e reforma de decisões.

III – Acesso à Justiça;

IV – Perfil das Demandas.”



Logo, a partir da entrada em vigência dessa lei, além da distribuição obrigatória, a baixa e conseqüente arquivamento de cada processo serão obrigatórios no sistema “Themis Web” ou outro equivalente, tendo em vista a inclusão dessas informações na listagem da “Justiça em números”, o que dá publicidade, efetivamente, às atividades do Judiciário Piauiense.

## **6. DAS DESPESAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS DA “JUSTIÇA ITINERANTE”**

O dispositivo legal, descrito no art. 11, da Lei Estadual nº 5.711/2007, esclarece que as despesas decorrentes das atividades da “Justiça Itinerante” correrão por conta do Judiciário estadual. No entanto, em decorrência da política de desoneração e partilhamento de gastos, o Parágrafo único deverá ser acrescido à redação do art. 11, da supracitada conjuntura legal.

Nesses termos, o novel dispositivo garante o pagamento, a título de indenização justa e prévia, das despesas advindas com deslocamento, hospedagem, alimentação, bem como qualquer outra que possa surgir em decorrência do trabalho prestado pela “Justiça Itinerante”, que serão de responsabilidade do município que recepcionará o evento, desde que haja previa autorização, pautada e Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça e município conveniado.

Adiante, no § 2º, é tomada a devida cautela quanto à manutenção da prestação jurisdicional, garantindo, a toda sorte, a permanência dos trabalhos a serem executados no interior do estado do Piauí, às expensas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos casos em que o Município apresenta-se impossibilitado ou não externar interesse em arcar com os ônus decorrentes das atividades externas da “Justiça Itinerante”.

Por fim, a inclusão do § 3º traduz uma forma de regulamentar as relações que se estabelecerão entre o Poder Judiciário Piauiense e os Municípios, sede dos trabalhos e eventos da “Justiça Itinerante”, de modo a prever, de forma expressa, os direitos e obrigações de cada um dos partícipes.

## **7. DA ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Compulsando a redação do art. 10-A, da Lei Estadual nº 3.716/79, que dispõe sobre a organização do Judiciário Estadual, em que pese, a composição dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, tem-se:

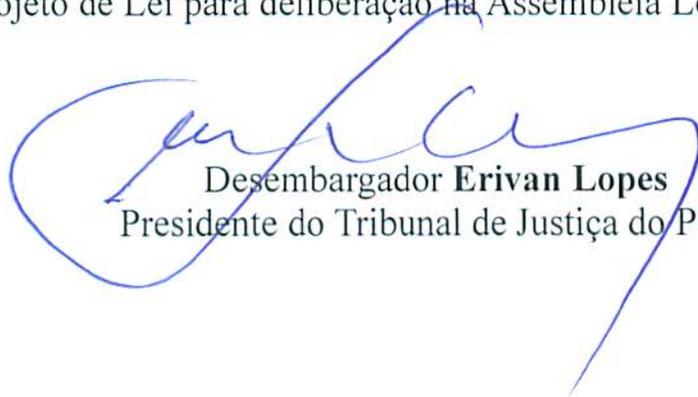
“Art. 10-A. Em cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de entrância final do Estado do Piauí haverá dois Juizes Leigos e dois Conciliadores, e em cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de entrância intermediária, um Juiz Leigo e um Conciliador”

Assim, como forma de organizar o dispositivo legal, atendendo às normas de hermenêutica jurídica, a composição dos susoditos Juizados será disposta em incisos, o que facilitará, sobremaneira, possíveis adequações.

Noutro ponto, resta evidenciada a preocupação em dinamizar a prestação dos serviços Justiça Móvel de Trânsito, que contará com a presença 02 (dois) juízes leigos e 05 (cinco) Conciliadores, bem como da Justiça Itinerante, que ficará com 01 (um) Juiz Leigo e 02 (dois) Conciliadores em cada unidade móvel, com vistas a garantir uma maior abrangência das atividades jurisdicionais e, conseqüentemente, a paz e satisfação social.

## **8. DO PEDIDO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Por todo o exposto, bem como diante das argumentações apresentadas, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria, e o conseqüente envio do presente Projeto de Lei para deliberação na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.



Desembargador **Erivan Lopes**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí



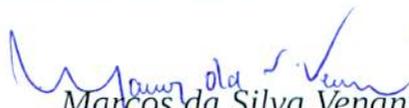
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**  
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico  
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830 – Fone: (86) 3226 2613

REF.: **Resolução nº 24/2016**

**DESPACHO**

CERTIFICO que a Resolução nº 23/2016 foi disponibilizada no Diário da Justiça nº 8.064, de 19.09.2016, com publicação em 20.09.2016.

Teresina, 20 de setembro 2016.

  
Marcos da Silva Venancio  
Secretário do Tribunal Pleno